				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 003

09/01/2012

Sumário:

- INSS - REAJUSTE A PARTIR DE JANEIRO/2012 - BENEFÍCIOS, TABELA INSS, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1560 RFID BIO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1540 RFID
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1520 BIO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1530 BIO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1550 PDA CARD
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1511 BARRAS
- DCTF - MÊS DE SETEMBRO DE 2011 - CANCELAMENTO DE LANÇAMENTOS DE MULTAS



INSS - REAJUSTE A PARTIR DE JANEIRO/2012 BENEFÍCIOS, TABELA INSS, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS

A Portaria Interministerial nº 2, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS, salário-família, etc.). Na íntegra:

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, Interino, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2012, em 6,08%.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o caput com data de início a partir de fevereiro de 2011 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 622,00, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2012, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 622,00, nem superiores a R\$ 3.916,20.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2012:

I - não terão valores inferiores a R\$ 622,00, os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 622,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.244,00;

IV - é de R\$ 622,00, o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2012, é de:

I - R\$ 31,22 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 608,80;

II - R\$ 22,00 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 608,80 e igual ou inferior a R\$ 915,05.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2012, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.916,20.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2012, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º - A partir de 1º de janeiro de 2012:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 301,99;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 65,45;

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 212,75 a R\$ 21.276,08;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 47.280,16; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 236.400,79;

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.617,12 a R\$ 161.710,08;

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 16.170,98;

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 40.427,12; e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 3.457,37.

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 37.320,00, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 2012, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 78.323,96 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

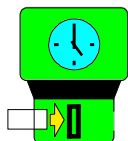
GARIBALDI ALVES FILHO / Ministro de Estado da Previdência Social
NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO / Ministro de Estado da Fazenda Interino

ANEXO I - FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2011	6,08
em fevereiro de 2011	5,09
em março de 2011	4,53
em abril de 2011	3,84
em maio de 2011	3,10
em junho de 2011	2,52
em julho de 2011	2,29
em agosto de 2011	2,29
em setembro de 2011	1,86
em outubro de 2011	1,41
em novembro de 2011	1,08
em dezembro de 2011	0,51

ANEXO II - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.174,86	8%
de 1.174,87 até 1.958,10	9%
de 1.958,11 até 3.916,20	11 %



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1560 RFID BIO**

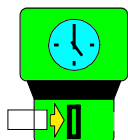
A Portaria nº 46, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1560 RFID Bio, fabricado por Guirado & Grégio Ltda. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00029, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1560 RFID Bio, sob número de registro 00135, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002763/2011-78, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1540 RFID**

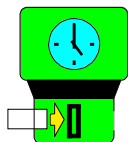
A Portaria nº 47, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1540 RFID, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00027, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1540 RFID, sob número de registro 00136, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002764/2011-12, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1520 BIO**

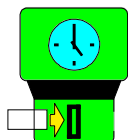
A Portaria nº 48, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1520 BIO, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00025, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1520 BIO, sob número de registro 00137, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002765/2011-67, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1530 BIO**

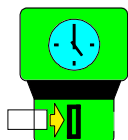
A Portaria nº 49, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1530 BIO, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00024, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1530 BIO, sob número de registro 00138, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002766/2011-10, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1550 PDA CARD**

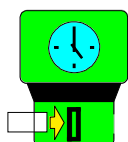
A Portaria nº 50, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1550 PDA Card, fabricado por Guirado & Grégio Ltda. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00028, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1550 PDA Card, sob número de registro 00139, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002767/2011-56, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA EXATAID - MODELO EXATA REP 1511 BARRAS**

A Portaria nº 51, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1511 Barras, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, de nº 00026, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca EXATAID, modelo EXATA REP 1511 Barras, sob número de registro 00140, fabricado por Guirado & Grégio Ltda - ME, CNPJ 07.225.183/0001-92, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00017, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.002768/2011-09, protocolizado no dia 24 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**DCTF - MÊS DE SETEMBRO DE 2011
CANCELAMENTO DE LANÇAMENTOS DE MULTAS**

O Ato Declaratório Executivo nº 1, de 09/01/12, DOU de 10/01/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cancelou os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de setembro de 2011. Na íntegra:

A Secretária da Receita Federal do Brasil substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.212, de 24 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Ficam cancelados os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de setembro de 2011, desde que transmitidas até 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA